



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 11.135-B, DE 2018**

**(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91 .....

.....  
III - tornar certa a obrigação de ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS, os custos, de acordo com a tabela, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Código Civil, fica obrigado a reparar o dano aquele que, por ação ou omissão voluntária ou negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.

Ocorre que a obrigação de reparar o dano não é consequência automáticas dos efeitos da condenação no âmbito penal, apesar do art. 91 do diploma legal fazer referência, como efeito da condenação, à obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. O próprio artigo determina que tais efeitos devem ser motivadamente declarados na sentença. Nas palavras do mestre Damásio E. de Jesus, a sentença penal condenatória hoje funciona como *sentença meramente declaratória no tocante a indenização civil, pois nela não há mandamento expresso de o réu reparar o dano resultante do crime.*

Nosso Código Penal, datado de 1940, não se preocupou, também, em estipular que o Sistema Único de Saúde, financiado por recursos da sociedade, por meio dos tributos, seja ressarcido de todos os gastos quando a vítima é atendida pela rede pública. O agressor não é chamado a indenizar os prejuízos causados.

Segundo estudo feito a pedido do Banco Mundial e divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015, o sistema de saúde pública do Brasil gastou R\$ 5,14 bilhões por ano para atender vítimas de violência. O número significa aumento de 130%, em valores corrigidos em relação ao ano de 2004, quando o último estudo do tipo foi feito. O montante gasto na época havia sido de R\$ 2,2 bilhões (informações do jornal O Estado de São Paulo). Os valores foram obtidos a partir de informações prestadas pelo SUS, e se referem ao atendimento de pacientes feridos por causas externas - principalmente, agressões e acidentes de transporte.

Essa Casa acabou de aprovar projeto de lei de autoria dos nobres Deputados Mariana Carvalho e Rafael Motta, estabelecendo a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo SUS e com os dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência

doméstica e familiar, mas tão somente no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha). Por que não obrigar o sentenciado a ressarcir os custos dos atendimentos feitos pelo SUS em todos os tipos de crimes com violência física, ou sexual, ou psicológica?

Por essas razões, apresentamos esta proposta, com a finalidade de promover as alterações ao artigo 91 do Código Penal, para que o Sistema Único de Saúde e, por consequência, o povo brasileiro, não tenha que arcar com o pagamento de mais essa conta.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

**DEPUTADO FÁBIO TRAD**  
PSD/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**  
PARTE GERAL

**TÍTULO V**  
DAS PENAS

**CAPÍTULO VI**  
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

### **Efeitos genéricos e específicos**

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;  
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência,

preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

---

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, do Deputado Fábio Trad, altera o art. 91 do Código Penal, para determinar que um dos efeitos da condenação criminal seja a obrigação de o autor de atos de violência física, sexual ou psicológica ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), pelos custos envolvidos no tratamento das suas respectivas vítimas.

Na justificação, o autor explica que, no Código Penal, ainda não é prevista a obrigação automática de o condenado reparar o dano causado. Destaca que, segundo estudo divulgado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015, foram gastos R\$ 5,14 bilhões por ano para o atendimento de vítimas de violência. Por fim, ressalta que a Câmara dos Deputados aprovou, recentemente, PL que trata da necessidade de o autor de violência doméstica ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pelo SUS à vítima, mas que é preciso que essa obrigação seja estendida a qualquer agressor, tenha ele cometido atos de violência no âmbito doméstico ou não.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para verificação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do seu mérito, da sua constitucionalidade e da sua juridicidade. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

A Constituição Federal (CF) assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa maneira, qualquer pessoa tem a prerrogativa de usufruir,

de forma gratuita, no âmbito da rede própria, conveniada e contratada do SUS, as ações e os serviços necessários para a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde.

Isso não impede que haja, no ordenamento jurídico, hipótese em que o atendimento à saúde prestado no âmbito do SUS enseje ressarcimento aos cofres públicos. É o caso que ocorre no setor de planos de saúde. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, os serviços de saúde prestados no SUS a consumidores de planos devem ser ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde pelas respectivas operadoras.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou pela constitucionalidade desse dispositivo no âmbito da ADI nº 1931. Na decisão<sup>1</sup>, o Tribunal deixou claro que a gratuidade do SUS não desobriga o reembolso, uma vez que as operadoras assumem com os beneficiários a obrigação de custear seus procedimentos de saúde, mediante contraprestação mensal, e, por isso, têm a responsabilidade de arcar com as obrigações assumidas.

Se tomarmos como ponto de partida esse mesmo raciocínio, percebemos que os autores de crimes de violência física, sexual e psicológica, ao submeterem suas vítimas a danos físicos e mentais, incumbem-se, mesmo que involuntariamente, da obrigação de reparar os danos causados. Por isso, assumem a obrigação de ressarcir o SUS por todos os custos dos tratamentos necessários ao restabelecimento da saúde da vítima.

Isso, igualmente, não ofende o princípio da gratuidade do SUS. Caso este PL seja aprovado, a vítima da agressão, cidadão ou cidadã, continuará tendo o acesso universal e não oneroso aos serviços públicos de saúde, conforme determina o art. 196 da CF. A única novidade é que, a partir da vigência dessa proposta, surgirá um vínculo legal entre o agressor e o Estado, que o obrigará a ressarcir o erário pelo prejuízo que causou.

No Brasil, as causas externas de morbidade e mortalidade, grupo no qual se incluem os episódios de violência, são predominantes em algumas faixas etárias (como na população de adultos jovens de 10 a 49 anos)<sup>2</sup>. Considerando-se

---

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314542313&ext=.pdf>

<sup>2</sup> <http://portalsms.saude.gov.br/saude-de-a-z/acidentes-e-violencias>

que a maioria das vítimas de violência é tratada no SUS, os custos envolvidos revelam-se abundantes. Como foi bem demonstrado na justificação do PL, estudo do sociólogo Renato Sérgio de Lima, da Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estimou que os gastos do SUS gerados por crimes com violência em 2013 foram de R\$ 5,14 bilhões de reais<sup>3</sup>.

Diante do exposto, não nos restam dúvidas de que o ressarcimento pelo autor do crime de violência dos valores gastos com o tratamento das suas vítimas SUS é válido, meritório e não contraria o princípio da gratuidade dos serviços públicos de saúde.

Sabemos que o SUS, apesar de alcançar resultados impressionantes e extremamente elogáveis em diversos locais do País, sofre com o subfinanciamento. Após a promulgação da Emenda nº 95, de 2016, que congelou por vinte anos os gastos com a saúde, a situação tem se mostrado cada vez mais periclitante. Assim, a instituição do ressarcimento obrigatório ao SUS como um dos efeitos da condenação pode não só representar um impacto positivo no âmbito penal, como também pode servir como uma nova fonte de financiamento da saúde.

Proporemos, todavia, um Substitutivo ao Projeto, por meio do qual evidenciaremos que os valores oriundos do ressarcimento não serão computados para os fins de aplicação dos recursos mínimo de saúde nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da CF. Com isso, garantiremos que os recursos sejam, de fato, um acréscimo, em benefício da saúde pública do Brasil.

Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.135, DE 2018**

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir

---

<sup>3</sup> <http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2016-03/sus-gasta-r-514-bilhoes-com-violencia-por-falta-de-seguranca-publica>

a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. ....

.....  
III - tornar certa a obrigação de ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS, os custos, de acordo com a tabela, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

.....  
§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo, os valores ressarcidos não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 11.135/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pompeo de Mattos, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza

Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniel Trzeciak, Denis Bezerra, Dr. Leonardo, Flávia Morais, Hiran Gonçalves, Lauriete, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 11.135, DE 2018**

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. ....

.....  
III - tornar certa a obrigação de ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS, os custos, de acordo com a tabela, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

.....  
§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo, os valores ressarcidos não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 11.135, de 2018**

Apresentação: 29/04/2025 14:36:27.803 - CFT  
PRL1 CFT => PL11135/2018  
PRL n.1

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado FÁBIO TRAD

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I –RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, do Deputado Fábio Trad, altera o art. 91 do Código Penal, para determinar que um dos efeitos da condenação criminal seja a obrigação de o autor de atos de violência física, sexual ou psicológica ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), pelos custos envolvidos no tratamento das suas respectivas vítimas.

Na justificação, o autor explica que, no Código Penal, ainda não é prevista a obrigação automática de o condenado reparar o dano causado. Destaca que, segundo estudo divulgado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015, foram gastos R\$ 5,14 bilhões por ano para o atendimento de vítimas de violência. Por fim, ressalta que a Câmara dos Deputados aprovou, recentemente, PL que trata da necessidade de o autor de violência doméstica ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pelo SUS à vítima, mas que é preciso que essa obrigação seja estendida a qualquer agressor, tenha ele cometido atos de violência no âmbito doméstico ou não.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para verificação da sua adequação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do seu mérito, da sua constitucionalidade e da sua juridicidade.

Na CSSF, foi aprovado o parecer pela aprovação, de relatoria do ilustre Deputado Jorge Solla, por meio de substitutivo. O substitutivo acrescenta o §3º, indicando a não contabilização do ressarcimento para fins de aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços de saúde.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto original e do substitutivo aprovado pela CSSF, conclui-se que ambos têm caráter eminentemente normativo, de forma a incluir como efeito da condenação a compensação de dispêndios do SUS com o tratamento de determinadas vítimas em situação de violência. Dessa forma, não



\* C D 2 5 4 2 6 4 5 9 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2025 14:36:27.803 - CFT  
PRL1 CFT => PL11135/2018

PRL n.1

acarretam redução de receitas ou aumento de despesas da União; inversamente, podem contribuir para o incremento da arrecadação pública.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 11.135 de 2018, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 2 5 4 2 6 4 5 9 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 11.135, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 11135/2018, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 18:25:34.677 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 11135/2018

PAR n.1

